



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.003750/2007-85
Recurso n° 504.196 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.314 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF - Rendimentos recebidos em decorrência de ação por danos morais
Recorrente CLAIR DA FLORA MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NÃO conhecer do recurso por preempção.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 24/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Assinado digitalmente em 24/05/2011 por NUBIA MATOS MOURA, 25/05/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES C

AMPO

Autenticado digitalmente em 24/05/2011 por NUBIA MATOS MOURA

Emitido em 06/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Contra CLAIR DA FLORA MARTINS foi lavrado Auto de Infração, fls. 17/21, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor total de R\$ 21.263,69, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/03/2007.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram: (i) omissão de rendimentos de aluguel recebido de Vivo S/A, no valor de R\$ 11.337,88 e (ii) omissão de rendimentos recebidos a título de ação por danos morais, do Governo do Estado do Paraná, em abril de 2005, no valor de R\$ 30.000,00.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 26, onde reconhece a omissão de rendimentos de aluguéis e afirma que a indenização de R\$ 30.000,00, é rendimento isento e não tributável, posto que recebido a título de anistia segundo a Lei nº 11.225, de 1995, e Decreto nº 4.502, de 2005, do Estado do Paraná.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, considerando não impugnada a infração de omissão de rendimentos de aluguéis, conforme Acórdão DRJ/CTA nº 06-23.526, de 25/08/2009, fls. 53/55.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 28/09/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 59, a contribuinte apresentou, em 29/10/2009, recurso voluntário, fls. 60/62, no qual insiste na tese de que os rendimentos, recebidos em decorrência de ação por danos morais, são isenta e não tributável.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Como se colhe dos autos, a contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 28/09/2009, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls. 59. O recurso, por sua vez, somente foi apresentado em 29/10/2009, fls. 60, depois de já ultrapassado o prazo de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância, que se encerrou em 28/10/2009.

É forçoso concluir, portanto, pela intempestividade do recurso, o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora